



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 62/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4475/2023**, que estabelece *“Fica instituído no calendário municipal o dia 25 de março, como Dia do Levante Feminista, em memória às vítimas mortas por Femicídio, no Município de Porto Velho e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município esta sugeriu nos seguintes termos:

“Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98.

O art. 1º do PL, está de forma geral e abstrata; **todavia o art. 2º, incisos I a V cria despesas para a Municipalidade** com a promoção de campanhas educativas e fomentando políticas para o Femicídio.

Nesses casos (art. 2º PL), o STF vinha admitindo a criação de despesas quando não trata-se da estrutura e atribuição de secretária, órgãos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Porém, em recentes julgados o STF, vem admitindo que as proposituras legislativas (leia-se projetos de leis) que **crie despesas** devem ser acompanhadas da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**. (vide art. 113 ADCT; ADI 6303):

CF/88
ART. 113 ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

STF ADI 6303

(...)

A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 14/03/2022. Publicação: 18/03/2022

Assim, o **art. 2º do PL Nº 4475/2023** deverá ser vetado por **Inconstitucionalidade formal**, uma vez que não atende os preceitos constitucionais ao processo legislativo.

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa sobre assuntos de interesse local, (CF, art. 30, I e II).

A instituição no calendário oficial do município, não há impedimentos legais quanto a isso, desde que observados os requisitos ao processo legislativo.

Nesse sentido, o comando da Lei Orgânica do Município, in verbis:

LOM-PVH

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.”

CE/RO

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desse modo, o projeto de lei apresentado não apresenta nenhum tipo de impedimento legal (**art. 1º e 3º do PL Nº 4475/2023**) para transformar-se em norma do Ordenamento Jurídico Municipal, uma vez que não possui



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vício de forma, tanto no que diz respeito a Legalidade e Constitucionalidade.

No entanto, **o art. 2º do PL deverá ser vetado por inconstitucionalidade formal**, em razão da criação de despesas sem apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro previamente ao processo legislativo.

Ante o exposto, sugerimos a **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4475/2023**, considerando que foi elaborado em observância das normas pertinentes ao processo de elaboração dos decretos municipais.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2023.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito